



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 175/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

EMENTA: Licitação pública. Pregão Eletrônico. Desclassificação de licitante por não apresentação de documento essencial. Vinculação ao edital. Limites do formalismo moderado. Declaração conjunta insuficiente para atender exigência específica. Negligência na regularização dentro do prazo concedido. Observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Manutenção da decisão administrativa.

I – Relatório

O presente parecer visa analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **Cercas Gerais Indústria, Comércio, Importadora e Distribuidora LTDA**, que busca reformar a decisão da pregoeira que determinou sua desclassificação do certame licitatório. A referida desclassificação decorreu do não atendimento à exigência editalícia de apresentação da declaração de inexistência de impedimentos no prazo estabelecido, mesmo após a concessão de oportunidade para correção da falha.

É o que merece ser relatado. Opino

II – Fundamentação

II.a) Do papel vinculante do edital e do princípio da legalidade

O edital é o documento que estabelece as regras do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a administração pública, em conformidade com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei nº 14.133/2021). A ausência de cumprimento das exigências editalícias por parte de qualquer licitante compromete a regularidade e a isonomia do processo licitatório.

A exigência da declaração de inexistência de impedimentos é um requisito essencial, cuja finalidade é assegurar a idoneidade e a aptidão do licitante para contratar com a



administração. O descumprimento de tal exigência, mesmo após prazo para regularização, configura afronta às normas estabelecidas e à própria credibilidade do certame.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime licitatório brasileiro, assegurando que as regras do edital não sejam flexibilizadas ou interpretadas de forma diversa para beneficiar determinados licitantes em detrimento de outros. A estrita observância às disposições editalícias garante a igualdade entre os participantes e a transparência no procedimento.

II.b) Da oportunidade de correção e da negligência do licitante

A pregoeira, ao conceder prazo para a apresentação da documentação faltante, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando que a licitante tivesse a possibilidade de sanar a falha documental. Essa medida está em consonância com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para esclarecimentos e complementações, desde que no prazo estipulado.

Contudo, a licitante não atendeu à determinação, demonstrando negligência em relação às suas obrigações no certame. A omissão compromete a regularidade do processo e evidencia desatenção aos requisitos mínimos exigidos, configurando motivo suficiente para sua desclassificação. Cabe ressaltar que a administração pública não pode ser responsabilizada pela inércia ou falta de diligência do licitante.

A possibilidade de regularização de falhas documentais tem como limite a não prejudicialidade ao processo e aos demais licitantes. Nesse caso, a não apresentação da declaração no prazo fixado constitui descumprimento de obrigação essencial, de modo que sua aceitação posterior causaria insegurança jurídica e afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade.

II.c) Da relevância do formalismo moderado e seus limites

Embora o princípio do formalismo moderado permita a flexibilização de regras em situações excepcionais, tal princípio não pode ser invocado para justificar a inobservância de requisitos essenciais previstos no edital. O formalismo moderado visa evitar que exigências meramente formais impeçam a realização do interesse público, mas não autoriza a omissão de documentos essenciais que comprometem a validade do certame.

Diogenes GASPARINI, sempre atento à prática jurídica, é de igual entendimento:



"Não se tem como aceitar a proposta incompleta em suas partes "essenciais" (...). Essa será, sempre, rejeitada. Pode-se dizer, então, como os demais estudiosos, que a proposta que não atender aos termos e condições do edital ou carta-convite é inaceitável e deve ser desclassificada ... Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for 'essencial' ou a omissão de proposta no que for 'substancial' ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto."

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece que falhas sanáveis são aquelas de natureza irrelevante, cuja correção não prejudica a igualdade entre os concorrentes ou a competitividade do certame (Acórdãos TCU nº 2.302/2012 e 357/2015):

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012)."

No caso em análise, a ausência da declaração configura irregularidade relevante, sendo imprescindível sua apresentação no prazo fixado para garantir a segurança do processo.

II.d) Da declaração conjunta e sua inadequabilidade

O edital é o instrumento que rege a licitação e estabelece as regras que devem ser rigorosamente cumpridas pelos licitantes. Interpretar que documentos podem ser substituídos ou considerados de forma genérica contraria a necessidade de estrita observação aos termos do edital, conforme previsto na legislação vigente. A flexibilização indevida de tais exigências compromete a igualdade entre os licitantes e favorece interpretações subjetivas que podem ferir a isonomia e a transparência do certame.



A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a vinculação ao instrumento convocatório é imperativa. O descumprimento de disposições claras do edital não pode ser relativizado sob a justificativa de interpretações mais amplas ou informais. Assim, a declaração conjunta não atende ao requisito editalício e não poderia ser aceita como substitutiva do documento exigido.

II.e) Dos impactos da decisão na isonomia e na competitividade do certame

Permitir a apresentação tardia de documentos essenciais prejudica a isonomia entre os licitantes, uma vez que confere vantagem indevida à recorrente em detrimento dos demais participantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias. Além disso, tal permissividade pode comprometer a credibilidade do certame e abrir precedentes indesejáveis para futuras licitações.

A aceitação de documentos genéricos ou apresentados fora do prazo desvirtua o processo licitatório, que deve primar pela igualdade de condições e pela observância estrita das regras previamente estabelecidas. A licitação não pode ser conduzida de forma a privilegiar interesses particulares em detrimento do interesse público.

II.f) Da jurisprudência aplicável

O TCU tem reiteradamente decidido que a não apresentação de documentos essenciais dentro do prazo estabelecido constitui motivo suficiente para a desclassificação do licitante. O Acórdão TCU nº 988/2022 destaca que:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”

No caso em questão, a pregoeira observou o prazo razoável para regularização, mas a recorrente permaneceu omissa, inviabilizando o prosseguimento de sua participação no certame.



III – Conclusão

Com base na análise realizada, conclui-se que:

- a) A pregoeira atuou em estrita conformidade com a legislação e com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, igualdade e vinculação ao edital;
- b) A licitante negligenciou a oportunidade concedida para correção de falha documental, configurando descumprimento de obrigação essencial;
- c) O princípio do formalismo moderado não é aplicável ao caso, pois a irregularidade constatada compromete a integridade e a validade do certame;
- d) A declaração conjunta apresentada pela recorrente não pode ser acolhida, pois o edital foi claro ao exigir a apresentação específica e autônoma da declaração de inexistência de impedimentos;
- e) As teses recursais não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a empresa **Cercas Gerais Indústria, Comércio, Importadora e Distribuidora LTDA**.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para ratificação da decisão administrativa e posterior comunicação à recorrente.

É o parecer. *Sub censura*.

Águas de Chapecó, 09 de dezembro de 2025.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal